

Processo TC-031.462/2018-9 (com 64 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na condição de empresa beneficiária, e de seus sócios, senhores Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), em caráter solidário, em razão da não consecução dos objetivos pactuados por intermédio do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em atendimento às disposições contidas no art. 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, e no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/1992.

Finalizada a fase interna do processo de tomada de contas e submetidos os autos ao Tribunal de Contas da União, foi promovida sua análise preambular (peça 23), por meio da qual o auditor-instrutor, com a anuência do corpo diretivo da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), propôs fosse realizada, na seguinte forma, a citação dos responsáveis:

“a) **realizar a citação solidária** da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. (CNPJ 07.481.398/0001-74), com os seus sócios à época dos fatos, Antônio Carlos Belini Amorim (CPF 039.174.398-83) e Felipe Vaz Amorim (CPF 692.735.101-91), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional da Cultura a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da irregularidade descrita abaixo:

Irregularidade: Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados através dos mecanismos de incentivos à cultura da Lei 8.313/91 (Lei Rouanet) para realização do projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em razão da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista os seguintes apontamentos:

- a) Não transcrição do livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;
- b) Não produção do livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;
- c) Comprovação da distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades doadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e
- d) Não apresentação do *International Standard Book Number* (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Dispositivos violados: parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/67; Lei 8.313/1991; Decreto 5.761/2006 e art. 6º, inciso III, alínea “d”, da Portaria MinC 86/2014.

Quantificação do débito:

Data de captação dos recursos	Valor original (R\$)	Débito/ Crédito
23/12/2010	245.000,00	D
07/05/2012	8.495,47	C

Valor do débito total atualizado até 25/9/2018: R\$ 377.744,98 (demonstrativo de débito presente na peça 22)

Cofre para recolhimento: Fundo Nacional da Cultura.

Conduta:

- a) Não transcrever o livro "O Melhor do Brasil" em braile, impossibilitando a leitura da obra pelos deficientes visuais;
- b) Não produzir o livro em formato bilíngue (português e inglês), impossibilitando a estrangeiros conhecerem melhor a cultura brasileira;
- c) Comprovar a distribuição de apenas 66 exemplares do livro (2,58% do total de 2.550 exemplares destinados a beneficiários), sendo 56 unidades destinadas a bibliotecas públicas e outras instituições culturais e 10 unidades enviadas ao MinC; e
- d) Não apresentar o International Standard Book Number (ISBN), número identificador atribuído pela Fundação Biblioteca Nacional (FBN) no Brasil para que a edição do livro seja oficialmente reconhecida em âmbito nacional e internacional.

Nexo de causalidade: As condutas adotadas resultaram na não consecução dos objetivos pactuados no projeto "O Melhor do Brasil" (Pronac 09-5286) e, conseqüentemente, causaram prejuízo ao Fundo Nacional da Cultura no valor integral dos recursos captados.”

Promovidas as comunicações processuais que se faziam necessárias e recebidas as alegações de defesa do sr. Felipe Vaz Amorim, foi elaborada a instrução acostada à peça 62, segundo a qual o auditor-instrutor concluiu o seguinte:

28. Em face da análise promovida, opera-se a revelia em desfavor da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e conclui-se que os atos praticados por eles e pelo Sr. Felipe Vaz Amorim configuraram dano aos cofres públicos federais, no montante original de R\$ 245.000,00, com dedução da quantia de R\$ 8.495,47 já devolvida aos cofres públicos, devido a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais captados mediante os mecanismos de incentivos à cultura previstos na Lei Rouanet e destinados ao projeto “O Melhor do Brasil” (Pronac 09-5286), em decorrência de irregularidades graves constatadas pelo MinC à época.

29. A boa-fé dos responsáveis deve ser objetivamente analisada e provada no caso concreto, considerando-se a prática efetiva e as conseqüências de determinado ato à luz de um modelo de conduta comum do homem médio.

30. Não obstante o silêncio da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME e do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim, ouvido o Sr. Felipe Vaz Amorim, foram apresentadas alegações de defesa improcedentes e incapazes de elidir as irregularidades cometidas, não sendo possível ser reconhecida a boa-fé dos referidos

responsáveis. Relativamente a esse aspecto, o Plenário desta Casa sedimentou entendimento de que se tratando de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

31. Ademais, ao examinar a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado, deve-se avaliar, em regra, a boa-fé da conduta de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo da entidade.

32. No caso ora em exame, em se tratando de processos atinentes à observância da *accountability* pública, como condição imposta a uma entidade de demonstrar que administrou ou controlou os recursos a ela confiados em conformidade com os termos segundo os quais lhe foram entregues, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos, não sendo possível reconhecê-la, portanto.

33. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se como princípio básico a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

34. Destarte, desde logo, devem as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME, do Sr. Antônio Carlos Belini Amorim e do Sr. Felipe Vaz Amorim ser julgadas irregulares, procedendo-se à condenação em débito em caráter solidário, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, ante a alta reprovabilidade da conduta dos responsáveis atentatória à *accountability* pública.

Foi proposto, então, com a anuência (peças 63/4) do corpo diretivo da SecexTCE, o seguinte:

“PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

35. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

35.1. considerar revéis a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74) e o Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83), com fundamento no § 3º, art. 12, Lei 8.443, de 16 de julho de 1992;

35.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91);

35.3. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c” e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal, que sejam julgadas irregulares as contas da Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), na condição de pessoa jurídica beneficiária de incentivos à cultura da Lei Rouanet, e de seus sócios, Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91); e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos

cofes do Fundo Nacional da Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor original (R\$)	Data da ocorrência	Tipo
245.000,00	23/12/2010	Débito
8.895,47	7/5/2012	Crédito

Valor atualizado até 5/3/2020: R\$ 397.668,21

35.4. aplicar à Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. – ME (CNPJ: 07.481.398/0001-74), ao Sr. Antônio Carlos Belini Amorim (CPF: 039.174.398-83) e ao Sr. Felipe Vaz Amorim (CPF: 692.735.101-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

35.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

35.6. autorizar, caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, à exceção da multa (art. 59 da Lei 8.443/1992), na forma prevista na legislação em vigor;

35.7. alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

35.8. enviar cópia do acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis para ciência, informando que a deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, estará disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer as correspondentes cópias, em mídia impressa, aos interessados e aos responsáveis arrolados nestes autos;

35.9. encaminhar cópia da deliberação ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

II

O Ministério Público de Contas da União manifesta-se, pelos motivos a seguir declinados, de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela SecexTCE.

Convém lembrar que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, na hipótese de dano ao erário decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais relativos a incentivos fiscais da Lei Rouanet, devem responder solidariamente a entidade proponente e seus sócios administradores, como se observa da leitura dos seguintes julgados:

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS FEDERAIS REPASSADOS NA FORMA DA LEI ROUANET (LEI 8.313/1991). SOLIDARIEDADE. CONTAS IRREGULARES, DÉBITO E MULTA.

1. A ausência de comprovação da boa e regular aplicação da totalidade dos recursos repassados com base na Lei Rouanet enseja a responsabilização da pessoa jurídica beneficiária desses recursos.

2. São solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na sociedade empresária responsabilizada pela má aplicação dos recursos públicos a ela repassados na forma da Lei nº 8.313/1991 (Lei Rouanet)" (Sumário do Acórdão 6.232/2011-2ª Câmara, Relator: Ministro Raimundo Carreiro);

"TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. RECURSOS CAPTADOS SOB A FORMA DE INCENTIVOS FISCAIS, COM FUNDAMENTO NA LEI 8.313, DE 13/12/1991 (LEI ROUANET). PROJETO 'BRASIL EM CENA ABERTA'. CITAÇÃO. RESPONSABILIDADE DA PESSOA JURÍDICA, EM SOLIDARIEDADE COM OS SEUS ADMINISTRADORES. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA" (Sumário do Acórdão 4.536/2014-2ª Câmara, Relator: Ministro André de Carvalho);

"10. A Sra. Carla Salomão Barbosa Lima, por ter sido citada em solidariedade com a empresa Jardim Contemporâneo Editora Ltda., alegou preliminarmente que estaria havendo uma indevida desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal. Todavia, não assiste razão à responsável. Consoante a jurisprudência colacionada pela Secex-SP no relatório que fundamenta esta decisão, são solidariamente responsáveis os sócios que exercem atividade de gerência na pessoa jurídica responsabilizada pela má aplicação dos recursos recebidos com amparo na Lei Rouanet. Tal entendimento deriva diretamente do art. 70, parágrafo único, do texto constitucional" (Trecho do voto condutor do Acórdão 1.634/2016-1ª Câmara, Relator: Ministro Benjamin Zymler).

De acordo com as consolidações do contrato social da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. datadas de 12/3/2007 e 1º/4/2011, a administração da sociedade foi atribuída, isoladamente, ao sr. Antônio Carlos Belini Amorim. Logo, pelo teor do

instrumento contratual, o sócio Felipe Vaz Amorim (filho do sr. Antônio Carlos Beline Amorim) não possuía poderes de gerência na referida empresa.

Sendo assim, caberia, a princípio, excluir o sr. Felipe Vaz Amorim da presente relação processual.

Todavia, conforme bem ressaltou a unidade instrutiva, o grupo Bellini Cultural é formado por diversas empresas, entre as quais a Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., a Amazon Books & Arts Ltda. e a Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

Tal grupo foi o principal alvo da Operação Boca Livre, cuja primeira fase foi deflagrada pela Polícia Federal, com o apoio da Controladoria-Geral da União (CGU), em 28/6/2016, tendo por objeto a apuração de esquema de desvio de recursos públicos federais destinados a projetos culturais aprovados pelo MinC com base na Lei Rouanet.

As investigações tiveram início a partir de denúncia encaminhada em 2011 ao Ministério Público Federal - MPF, na qual foram apontadas diversas irregularidades na gestão dos recursos públicos destinados à execução dos projetos culturais por parte das empresas do grupo Bellini Cultural, como adulterações em documentos fiscais, simulação em documentos da prestação de contas, inexecução de projetos, realização de eventos para público fechado do patrocinador, superfaturamento e infrações tributárias e trabalhistas. A denúncia também apontou o envolvimento de familiares do sr. Antônio Carlos Belini Amorim, de escritórios de contabilidade e de advocacia, de fornecedores e de empresas patrocinadoras nas fraudes em questão.

De acordo com a denúncia (peça 4), o sr. Felipe Vaz Amorim atuava como gerente da Bellini Cultural (peça 4, p. 10).

Durante a primeira fase da Operação Boca Livre, tanto o sr. Antônio Carlos Belini Amorim, quanto seus filhos, os srs. Felipe Vaz Amorim e Bruno Vaz Amorim, foram presos cautelarmente (depois foram soltos em sede de habeas corpus). Na época, foi amplamente divulgado na imprensa que o casamento do sr. Felipe Vaz Amorim, em luxuoso clube na praia de Jurerê Internacional, em Florianópolis/SC, teria sido custeado com recursos de projetos culturais aprovados com fundamento na Lei Rouanet.

O escândalo deu origem à Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as irregularidades nas concessões de benefícios fiscais decorrentes da aplicação da Lei 8.313/1991 (CPI da Lei Rouanet), no âmbito da qual foi colhido, no dia 22/2/2017, o depoimento do sr. Felipe Vaz Amorim, o qual declarou que sua função nas empresas do Grupo Bellini Cultural era a de gerenciamento dos projetos culturais (peça 46, pp. 136 e 141, do processo TC 021.395/2016-0).

Portanto, existem diversos indícios de que a gerência, de fato, da empresa Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda. era exercida também pelo sr. Felipe Vaz Amorim, e que este, inclusive, beneficiou-se do desvio de recursos públicos investigado pela Operação Boca Livre, haja vista a sua participação societária, à época das irregularidades, nas empresas Solução Cultural Consultoria em Projetos Culturais Ltda., Amazon Books & Arts Ltda. e Master Projetos e Empreendimentos Culturais Ltda.

Desse modo, mostra-se acertada a proposta de condenação, em caráter solidário, do sr. Felipe Vaz Amorim pelo débito apurado nesta TCE, seja por ter gerido recursos federais, seja por ter, como parte interessada na prática do ato irregular, concorrido, de qualquer modo, para o cometimento do dano apurado (art. 71, II, da Constituição e art. 16, § 2º, "b", da Lei 8.443/1992).

Além disso, é importante registrar que o referido responsável já foi condenado pelo TCU em outros processos de tomadas de contas especiais referentes a projetos aprovados pelo MinC, a teor dos Acórdãos 4.939/2016, 5.378/2016 e 7.426/2016, da 1ª Câmara.

Por fim, diante da gravidade das irregularidades, cumpre inabilitar os srs. Antônio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

III

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica, com o acréscimo de que seja aplicada aos srs. Antonio Carlos Belini Amorim e Felipe Vaz Amorim a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, nos termos do art. 60 da Lei 8.443/1992.

Brasília, 14 de abril de 2020.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador